



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** Celsomar Sousa Morais Schwendler

**RELATOR:** Sancler da Silva Santarém

**MEMBRO:** Edilson Francisco Dourado

#### PROJETO DE LEI Nº 23/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: "Dispõe sobre autorização ao poder público municipal firmar convênio com APAE de Canarana - MT."

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 15/2023CMC em sua **análise jurídica** que diz:

##### "1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca dos Projetos de Lei nº 23, 25 e 26 de 2023, que autorizam, respectivamente, o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a APAE, com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Sua e com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P. A. Guatapará. Informo que será exarado um único parecer jurídico para os três projetos de lei citados, haja vista tratem de matérias análogas. É o relatório. Passo a fundamentar.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

###### 2.1. Da Competência e Iniciativa

Do ponto de vista formal-subjetivo, por tratar-se de repasse de valores - subvenção/auxílio, as proposituras se enquadram no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

IV – matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Não havendo vício de iniciativa e competência nas proposições em comento.

### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, o Projeto de Lei 023/2023 deverá ser submetido ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI), Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, novo RI) e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer (art. 67, novo RI).

Por sua vez, os Projetos de Lei 025 e 026 de 2023, deverão ser submetidos ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI), Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, novo RI) e Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo (art. 65, novo RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, as proposições deverão ser votadas em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

### 2.3. Da Legalidade dos Projetos

Como já citado anteriormente, os projetos de lei em questão objetivam a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a celebração de Convênio com a APAE, com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya e com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P. A. Guatapará.

O objetivo do convênio junto a APAE, conforme consta na mensagem do Projeto de Lei, é para o fim específico de auxiliar nos custos da obra de ampliação da sede da associação. O valor da contribuição é de 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos em 02 (duas) parcelas mensais.

Destarte, o convênio a ser firmado com Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya e com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P. A. Guatapará, objetiva auxiliar as citadas associações, onde estas, deverão apoiar os pequenos produtores no desenvolvimento das atividades agrícolas, melhorar as condições de vida na área rural e aumentar a produtividade agrícola.

Sobre o disposto legal que prevê a regulamentação da celebração de Termos de Cooperação entre órgãos da Administração Pública, temos o art. 116, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. In verbis:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Dito isso, o art. 241 da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Em sua substância, no entendimento desta Assessoria, os projetos de lei em análise não violam qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88 e leis menores.

### 3. CONCLUSÃO

Em face das considerações expostas, opino pela legalidade dos referidos projetos de lei.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. “



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer jurídico acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Celsomar ( ) Edilson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

( ) Celsomar ( ) Edilson

c) O Parecer da Comissão é

Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 31 de março de 2023.

\_\_\_\_\_

Presidente

\_\_\_\_\_

Relator

\_\_\_\_\_

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREVIDÊNCIA, ESPORTE E LAZER

**PRESIDENTE:** Ederson Porsch

**RELATOR:** Márcia Graciela Luft

**MEMBRO:** Thiago Bitencourt Ianhes Barbosa

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

### PROJETO DE LEI Nº 23/2023

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Dispõe sobre autorização ao poder público municipal firmar convênio com APAE de Canarana - MT.”

#### 2. CONCLUSÃO DA RELATORA

Favorável ao presente projeto tendo em vista todo o trabalho desenvolvido pela APAE de Canarana ao longo dos anos, promovendo mais saúde e educação as crianças e famílias atendidas.

#### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões da relatora os Vereadores:

Ederson ( ) Thiago

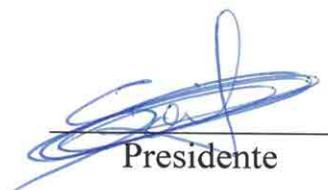
b) Votam contra as conclusões da relatora os Vereadores:

( ) Ederson ( ) Thiago

c) O Parecer da Comissão é

Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 31 de março de 2023.

  
Presidente

  
Relatora

\_\_\_\_\_  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PRESIDENTE:** Joá José Porto dos Santos

**RELATOR:** Ederson Porsch

**MEMBRO:** Márcia Graciela Luft

#### PROJETO DE LEI Nº 23/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre autorização ao poder público municipal firmar convênio com APAE de Canarana - MT.”

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

De acordo com as normas técnicas obtidas através de parecer jurídico e o projeto apresentado encontrar-se em conformidade com as leis, também sendo uma necessidade para os munícipes atendidos. Importante trabalho realizado pela instituição que hoje atende mais de 120 alunos, ajudando as famílias, dando qualidade de vida e dignidade, melhorando a saúde de seus alunos. Instituição esta que conta com apoio e ajuda de toda sociedade, mas neste momento precisa de mais ajuda. Somos sabedores que o poder público ajuda muito a instituição, mas neste momento de construção e ampliação é importante maior apoio. Diante do exposto favorável ao presente projeto.

#### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Joá  Márcia

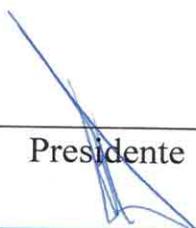
b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

Joá  Márcia

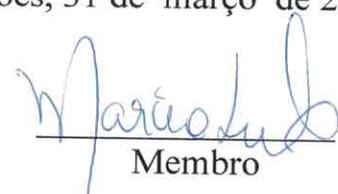
c) O Parecer da Comissão é

Favorável  Contrário

Sala de Sessões, 31 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Membro